



**MUNICIPIO DE NAZARENO**  
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO  
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA  
TELEFONE: (35) 3842-1100

**LEI Nº. 1.382 DE 02 DE OUTUBRO DE 2012**

*“Dispõe sobre o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi no município e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Nazareno aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o serviço de transporte individual de passageiros por táxis, em todo o território municipal.

Art. 2º O transporte individual de passageiros por táxi poderá ser prestado no Município por terceiros mediante outorga do termo de permissão e alvará de licença, devendo ser precedido de licitação pública na modalidade de concorrência.

I – a licitação a que se refere o caput deste artigo, deverá obedecer aos preceitos das Leis Federais nº 8.987/1995 e 8.666/93 e mais o seguinte:

- a) atender as exigências para o exercício da profissão dispostas na Lei Federal nº 12.468/2011, em especial o seu artigo 3º;
- b) ser feita mediante técnica e preço;
- c) concessão de pontuação, como critério técnico, para aqueles que tenham experiência na profissão de taxista;
- d) critérios objetivos para a apuração da técnica.

II – a pontuação a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo, deverá ser:

- a) limitada a 30% (trinta por cento) da nota máxima a ser concedida na técnica;
- b) concedida àqueles profissionais que tenham no mínimo I (um) ano de experiência como taxistas;
- c) ser escalonada de 5% (cinco por cento) em 5% (cinco por cento) por ano de experiência, obedecido o limite disposto na alínea “b” deste inciso.

§1º O prazo de permissão a ser estabelecido no procedimento licitatório não poderá ultrapassar o período improrrogável de 10 (dez) anos, ao final do qual deverá ser realizado novo procedimento licitatório.

§2º A permissão será emitida pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, observado o disposto no parágrafo anterior.

I – o interessado na prorrogação do contrato deverá no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao vencimento do mesmo requerer por escrito sua prorrogação junto ao setor de licitações juntando a documentação necessária para a permissão;

II – para renovação da permissão o permissionário deverá recolher aos cofres municipais o valor da permissão em conformidade com o lance constante no processo licitatório pertinente e o valor da taxa de licença para funcionamento.

§3º O permissionário terá prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de abertura da licitação, para adequar o veículo às condições estabelecidas nesta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG**

**AFIXADO NO QUADRO DE AVISO**



## MUNICIPIO DE NAZARENO

GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO  
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA  
TELEFONE: (35) 3842-1100

Art. 3º Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- I – ser o permissionário portador de Carteira Nacional de Habilitação (definitiva), expedida há pelo menos 02 (dois) anos, em pleno vigor, na categoria “B” ou superior;
- II – prestação de serviços em veículo próprio com, no máximo, 10 (dez) anos de uso, em perfeitas condições, devidamente vistoriado e aprovado pelos órgãos do DETRAN e/ou servidor público municipal formalmente designado, que deverá expedir laudo de vistoria;
- III – aprovação do veículo em vistorias semestrais, a fim de avaliar as condições de tráfego do mesmo, nos moldes do previsto no inciso II;
- IV – contratação e manutenção de seguro de acidentes pessoais dos ocupantes dos veículos utilizados na prestação do serviço, com prêmio não inferior à tabela divulgada para o seguro obrigatório – DPVAT;
- V – prestação de serviços, exclusivamente, pelo titular da permissão, sendo vedada a transferência da permissão;
- VI – impossibilidade de obtenção e manutenção de mais de uma permissão por pessoa física.

Parágrafo único. É obrigação de todo o condutor de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- II – trajar-se adequadamente;
- III – não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- IV – não cobrar acima da tabela;
- V – manter a tabela em local visível no interior do veículo;
- VI – seguir o itinerário mais curto ou necessário;
- VII – não permitir excesso de lotação;
- VIII – não efetuar transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para esse fim;
- IX – trazer consigo o Alvará de Funcionamento.

Art. 4º O Alvará de Licença somente será expedido quando da apresentação, pelo requerente, de laudo pericial, atestando o perfeito funcionamento do veículo, seu perfeito estado de conservação e o atendimento às condições de segurança, exigidas pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º Novas permissões do serviço de táxi somente serão concedidas quando ocorrer a vacância do ponto ou após a realização de estudos que indiquem a necessidade de novas permissões para o perfeito atendimento das demandas da população.

Art. 6º A cada 2 (dois) anos serão realizados estudos técnicos para identificação da demanda da população quanto às novas permissões.

Art. 7º No prazo de 30 dias, a contar do surgimento da última vaga, deverá o município proceder à nova licitação, assim que o número de permissões vagas atingir o correspondente a 60% (sessenta por cento) do número total de permissões.





**MUNICÍPIO DE NAZARENO**  
GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO  
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA  
TELEFONE: (35) 3842-1100

Art. 8º A criação de pontos de estacionamento de táxi no Município de Nazareno é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Considera-se ponto de estacionamento de táxi, para fins desta lei, o espaço físico, onde serão estacionados os veículos pertencentes aos permissionários para a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros por táxis.

Art. 9º Nos locais denominados "Pontos de Estacionamento de Táxi" estabelecido nesta Lei, será permitido o estacionamento apenas de veículos destinados a exploração de serviço de Táxi.

Art. 10. Fica criado na Praça Nossa Senhora de Nazaré, no entorno do jardim, o único ponto de táxi do Município de Nazareno com 24 vagas.

Art. 11. Para o preenchimento dos Pontos de Táxi a Municipalidade baixará edital de licitação para concessão das permissões respectivas aos Pontos de Táxi criados.

Art. 12. A administração municipal cobrará o preço mínimo anual de 2 UPFM, observando-se o processo licitatório pertinente, para cada permissão a ser concedida.

Art. 13. O alvará de licença será expedido em conformidade a legislação pertinente.

Art. 14. As tarifas a serem cobradas pelas corridas serão as constantes do Anexo I da presente Lei.

I - As tarifas a serem cobradas pelas corridas, constantes do anexo I da presente Lei, serão revistas anualmente e reajustadas, se necessário, pelo município, na forma da lei.

Parágrafo único. Será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, como teto em caso de reajuste, cumulativo ou não.

Art. 15. Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

- I – deixarem de freqüentar, no prazo de vigência do contrato, o ponto pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptamente, ou intercalados sem prévia autorização do órgão competente;
- II – não fizerem uso do veículo de acordo com as especificações desta Lei;
- III – infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei;
- IV – pedirem por escrito por si ou seus sucessores.

Art. 16. São consideradas vagas existentes:

- I – aquelas disponibilizadas em edital e não preenchidas;
- II – aquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão;
- III – aquelas oriundas dos estudos previstos no art. 6º da presente Lei.

Art. 17. No impedimento de utilização do uso de vaga, o permissionário poderá solicitar licença de até 30 (trinta) dias, por ano, sem prejuízo de perda de sua permissão.

Parágrafo único. Os afastamentos temporários assegurados por instituto de previdência ensejarão a prorrogação do prazo previsto no *caput* deste artigo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG**

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO



## MUNICIPIO DE NAZARENO

GOVERNO MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO  
CEP.: 36370-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 – INSC. EST.: ISENTA  
TELEFONE: (35) 3842-1100

Art. 18. Os casos omissos na presente Lei serão regulados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 19. O serviço de transporte individual de passageiros por táxi de que trata esta Lei será administrado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta Lei e regulamentação posterior sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão;
- IV – cassação do Termo de Permissão.

§1º A advertência será aplicada em caso de violação às normas constantes no parágrafo único do artigo.

§2º Em caso de reincidência de violação às normas constantes no parágrafo único do artigo 3º será aplicada multa no valor de 01 (uma) UPFM.

§3º Haverá suspensão, por 30 (trinta) dias, do termo de permissão em caso de violação das normas constantes no parágrafo único do artigo 3º por mais de 02 (duas) vezes, dentro do prazo constante no §2º do artigo 2º desta Lei.

§4º O termo de permissão será cassado por descumprimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 3º desta Lei.

Art. 21. Além das penalidades previstas nesta Lei os permissionários estarão sujeitos às que forem consignadas no Termo de Permissão.

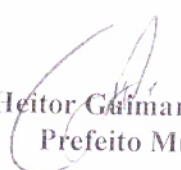
Art. 22. A permissão de que trata esta Lei poderá ser revogada a qualquer tempo, por razões de interesse público devidamente demonstradas, não possuindo o permissionário qualquer direito à indenização.

Parágrafo único. Os cancelamentos e sanções dispostos nesta Lei serão precedidos de processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa do permissionário.

Art. 23. O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nazareno, 02 de outubro de 2012.

  
**José Heitor Guimarães de Carvalho**  
Prefeito Municipal



## MUNICIPIO DE NAZARENO

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO  
CEP.: 36370-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ.: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTA  
TELEFONE: (35) 3842-1100

### ANEXO I

#### TABELA DE TARIFAS PARA OS SERVIÇOS DE TÁXI, CONSIDERANDO O km RODADO INCLUINDO-SE O RETORNO À ORIGEM

Valor mínimo, por corrida, distância de até 1 km, no perímetro urbano:	R\$ 7,00	
Acima de 1 km, no perímetro urbano, na mesma corrida, valor mínimo acrescido de:	R\$ 3,00 por km	
Valor do km rodado em estradas de terra, valor mínimo acrescido de:	R\$ 1,50 por km	
Valor do km rodado em asfalto, fora do perímetro urbano em corridas que não excedam 12 km, valor mínimo acrescido de:	R\$ 0,80 por km	
Valor do km rodado em asfalto, fora do perímetro urbano, em corridas que excedam 12 km;	R\$ 0,80 por km	

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO - MG

AFIXADO NO QUADRO DE AVISO

DE PUBLICAÇÕES NO PERÍODO DE:

17/10/2012 A 24/10/2012

  
PREFEITO MUNICIPAL  
MUNICIPIO DE NAZARENO